
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002495**DE: 15/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual José Pereira Faustino****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N.40/2017**1. Histórico**

O Colégio Estadual José Pereira Faustino, localizado na Rua José Pereira Faustino, N. 456, Centro, Cristianópolis- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio a partir de 2017.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 698/2014, fls. 02/03;
- ✓ Habite-se, fl. 04;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária, fls. 05/08;
- ✓ Justificativa quanto ao Certificado do Corpo de Bombeiro, fls. 09/11;
- ✓ Escritura de Doação, fls. 12/13;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 14/52;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fls. 53/55;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 56/109;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 110/116;
- ✓ Plano de Ação, fls. 117/128;
- ✓ Relatório do Trabalho sobre a Avaliação do Desempenho, fls. 129/136;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 137/139;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 140;
- ✓ Relatório Relacionado aos Projetos Inovadores, fls. 141/145;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 146/149;
- ✓ Caracterização do Projeto Político Pedagógico, fls. 150/155;
- ✓ Relato sobre o Espaço Físico, fl. 156;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002495**DE: 15/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual José Pereira Faustino****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Relato sobre a Organização e a Dimensão dos Espaços Didáticos-Pedagógicos, fl. 157;
- ✓ Descrição sobre o Funcionamento da Biblioteca, fl. 158;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 159/169;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 170;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 171;
- ✓ IDEB, fls. 172/173;
- ✓ Termo de Vista N. 02/2016, fl. 174;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 175/205;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 206/211;
- ✓ Declaração, fl. 212.

2. Análise

O Colégio Estadual José Pereira Faustino obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 698/2014 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo informação dos autos fl. 174, a unidade apresenta rachaduras nas paredes das salas de aulas e na sala de professores, além de muitas goteiras em toda sua estrutura com maior intensidade no Laboratório de informática. A rede elétrica é antiga e não suporta a quantidade de equipamentos, em algumas salas tem fios expostos com pontas desencapadas oferecendo risco de morte aos alunos.

A unidade escolar não está ministrando o 6º ano do ensino fundamental desde o início do ano de 2016 porque não houve alunos o suficiente para a formação da turma, fl. 212. A organização das rotas do transporte escolar não atendeu a demanda necessária no turno de funcionamento da turma do 6º ano, tendo em vista que a maioria do alunado reside em zona rural. A unidade escolar é a

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002495**DE: 15/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual José Pereira Faustino****ASSUNTO: Renovação**

única no município que atende o ensino fundamental II no turno vespertino, fl. 212, portanto pleiteiam a renovação da autorização do ensino fundamental II.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo bibliográfico consta nas fls. 159/169, não foi informado o número total de exemplares, tampouco houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
2. Dos 12 professores 08 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado e 01 ainda está cursando.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 30 e 32 citam que as decisões do conselho são soberanas; Art. 104, cita que a classificação somente pode ser aplicada ao aluno que, comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora sistema educativo há mais de 02 (dois) anos e Art. 122, descreve a incineração como forma de descarte.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

4. Dentre 237 alunos matriculados em 2015, foram aprovados de 160, reprovados 10, transferidos 63 e evadidos 04.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044002495

DE: 15/08/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual José Pereira Faustino

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar o Colégio Estadual José Pereira Faustino**, localizado na Rua José Pereira Faustino, N. 456, Centro, Cristianópolis- GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2018.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2018.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
 - ✓ **Adequar os arts. 30 e 32, do Regimento Escolar** que tratam as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002495

DE: 15/08/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual José Pereira Faustino

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o Art. 122 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 104, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044002495****DE: 15/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual José Pereira Faustino****ASSUNTO: Renovação**

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11+645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11+645, de 2008)"

- ✓ **Reformar** a estrutura física, corrigindo com urgência os problemas de rachaduras e de instalações elétricas do prédio, preservando a integridade física dos alunos, professores e funcionários.
- ✓ **Apresentar** plano de ação para melhorar os indicadores de qualidade do processo de ensino, aprendizagem do Colégio.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de fevereiro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	Unanimidade
NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	
VOTO Nº	40/2017
GOIÂNIA	03 de fev de 2017
PRESENTE	


Eliana Maria França Carneiro
Conselheira Relatora